

A aplicação das medidas protetivas na defesa da mulher abrigadas pela Lei Maria da Penha em Macapá no ano de 2015

Tamiris Caldas Batista¹
Joselito Santos Abrantes²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto investigar a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, no combate a violência praticada contra a mulher no município de Macapá, estado do Amapá, referente ao ano de 2015. O objetivo geral deste trabalho foi investigar se as medidas protetivas aplicadas para defesa das mulheres na cidade de Macapá-AP obtiveram efetividade em 2015. Inicialmente, foram descritos os aspectos históricos, conceituais e doutrinários das medidas de coibição da violência doméstica praticada contra a mulher na sociedade. Em seguida, abordaram-se os fundamentos e as implicações da Lei Maria da Penha para garantir a defesa da violência praticada contra a mulher no Brasil. Finalmente, foi evidenciado se as medidas protetivas aplicadas na coibição da violência praticadas contra a mulher em Macapá no ano de 2015 foram efetivas. Para a realização deste artigo utilizou-se de vasta pesquisa bibliográfica e também pesquisa documental com abordagem qualitativa, sendo efetuada uma análise dos dados do Relatório Estatístico de 2015 do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher do Ministério Público do Estado do Amapá. A premissa levantada e confirmada foi de que as medidas protetivas abrigadas pela Lei Maria da Penha não alcançaram efetividade no ano de 2015 na cidade de Macapá, estado do Amapá.

Palavras-Chaves: Violência. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the application of the protective measures of the Maria da Penha Law to combat violence against women in the municipality of Macapá, Amapá state, in 2015. The general objective of this paper was to investigate whether Protective measures applied to protect women in the city of Macapá-AP were effective in 2015. Initially, the historical, conceptual and doctrinal aspects of measures to curb domestic violence against women in society were described. Then, the fundamentals and implications of the Maria da Penha Law were addressed to ensure the defense of violence against women in Brazil. Finally, it was shown whether the protective measures applied to curb violence against women in Macapá in 2015 were effective. To carry out the research it was used a vast bibliographic research and also documentary research with qualitative approach, being complemented by a field research, where contacts were made with State Public Prosecution Service servers. The premise raised and confirmed was that the protective measures sheltered by the Maria da Penha Law were not effective in 2015 in the city of Macapá, state of Amapá.

Keywords: Violence. Domestic violence. Protective measures.

¹ Bacharel em Direito egressa do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá
² Professor do Centro de Ensino Superior do Amapá. Doutor em Desenvolvimento Socioambiental.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto investigar como se deu a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, no combate a violência praticada contra a mulher no município de Macapá, estado do Amapá, referente ao ano de 2015.

A proteção da mulher contra a violência por muito tempo foi inviabilizada pelo Direito Brasileiro por meio de esforços de preservação da organização social de gênero, fundado na hierarquia e desigualdade dos lugares sociais destinados a homens e mulheres.

Assim, surge o problema de pesquisa que orienta este trabalho: de que forma tem sido efetuada a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Município de Macapá- AP, com base no ano de 2015?

As informações, em geral, disponíveis apontam que as medidas protetivas aplicadas como meio de proteção a integridade física e a vida de mulheres no Brasil, em muitos casos não tem surtido efeito, pois, os agressores não se sentem intimidados, isso faz com que as ameaças, agressões e até o assassinato dessas mulheres sejam realizados. Nesse sentido, levanta-se a hipótese de que as medidas protetivas aplicadas pela justiça para defesa dessas mulheres em Macapá no ano de 2015, não alcançaram efetivamente o objetivo almejado.

O objetivo geral deste trabalho foi investigar se as medidas protetivas aplicadas para defesa das mulheres abrigadas pela Lei Maria da Penha, em Macapá, no ano de 2015, tiveram efetividade na defesa de sua integridade física e à vida. Para o alcance deste foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Descrever os aspectos históricos, conceituais e doutrinários das medidas de coibição da violência doméstica praticada contra a mulher na sociedade;
- b) Compreender os fundamentos e as implicações da Lei Maria da Penha para garantir a defesa da violência praticada contra a mulher no Brasil;
- c) Evidenciar se a aplicação das medidas protetivas na defesa da mulher abrigadas pela Lei Maria da Penha alcançou a efetividade no ano de 2015 no município de Macapá.

A importância do tema se observa quando se vislumbra as diferenças existentes entre homem e mulher, envolvendo sua natureza de sexo, raça, cor, enfim sua diferença de gênero. Sabe-se que a violência doméstica existe desde a época da escravidão, pois a mulher era submissa ao homem, não podia trabalhar fora, não podia opinar em nada, seu papel era apenas de procriar, cuidar e realizar as tarefas de casa.

Ter dados que demonstrem se a aplicação dessa Lei tem coibido a violência doméstica feminina e sua efetividade é de fundamental importância, principalmente, para que mudanças sejam realizadas com o liame de se atingir esse objetivo. As medidas protetivas são atos jurídicos que viabilizam a efetividade dessa proteção, contudo, precisa-se ter maiores informações práticas de sua eficácia.

Para a realização deste artigo utilizou-se de vasta pesquisa bibliográfica e também pesquisa documental com abordagem qualitativa, por meio da análise do Relatório Estatístico de 2015 do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, na coleta de dados sobre os casos de registros de violência praticada contra a mulher no município de Macapá no ano de 2015, por não estarem disponíveis dados dos anos mais atuais.

Este artigo está organizado com essa introdução, 3 seções e considerações finais. No primeiro capítulo descrevem-se os aspectos históricos, conceituais e doutrinários das medidas de coibição da violência doméstica praticada contra a mulher na sociedade. No segundo capítulo são discutidos os fundamentos e as implicações da Lei Maria da Penha para garantir a defesa da violência praticada contra a mulher no Brasil e por fim no terceiro capítulo é evidenciado se a aplicação das medidas protetivas na defesa da mulher foi efetiva no ano de 2015 no município de Macapá, à luz da Lei Maria da Penha.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1º).

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Desde então, os governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a eliminação desse tipo de violência, que já é reconhecido também como um grave problema de saúde pública.

Tornou-se o primeiro tratado a reconhecer com seriedade a violência contra mulher como fenômeno complexo e generalizado que independentemente de qualquer condição, status social e que atinge qualquer mulher. Reconhece que constitui grave violação aos direitos humanos e a dignidade humana, sendo evidente as relações de poder historicamente desiguais entre gêneros.

2.1 CONCEITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Para se falar de violência primeiramente se verifica a origem da palavra, ou seja, sua etimologia vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. “Em regra, a violência resulta da ação ou força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação” (LACERDA, 2014, p. 23).

De acordo o autor “o conceito de violência sob o ponto de vista dos penalistas, é distinto do conceito de lesão corporal, pois tem uma definição mais ampla do que “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem” (LACERDA, 2014, p. 24). A violência de gênero

e a sua compreensão engloba ofender a integridade física ou saúde de outrem somado dos conceitos de grave ameaça e vias de fato. Este seria o conceito de violência em sentido amplo.

A violência doméstica praticada dentro da própria casa contra a mulher é uma situação gerada por diferentes fatores sociais que interferem muitas das vezes na relação a dois, na relação familiar. Onde casais passam por conflitos e chegam a se agredir, e em muitos casos deixando a parceira com marcas em todo o corpo, marcas e agressões praticadas por momentos de raiva e ódio. Parecem estar descontando um no outro toda a amargura e as decepções de suas vidas, as decepções e a falta de confiança. São agressões que passam além do respeitar e do compreender um ao outro (DE MELO, 2011).

Sendo assim, descreve Cavalcanti, (2007, p.31):

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino.

A violência de gênero se apresenta, assim, como um gênero, do qual as demais são espécies.

2.2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA E ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Sabe-se que os casos de violência contra a mulher acontecem em distintas classes sociais, em diversos lugares do mundo, em diversas raças e etnias, em diversas gerações e em diversos tipos de relações pessoais. Por esse motivo, a violência contra a mulher é entendida como um fenômeno social baseado nas desigualdades de gênero e não como uma consequência da pobreza ou do alcoolismo, como algumas pessoas entendem até hoje. Como exemplo, destaca-se o caso de Maria da Penha Fernandes, a brasileira que deu nome à Lei nº 11.340, mostra como uma mulher de classe social razoável, com escolaridade superior também pode ser vítima de violência doméstica e familiar (CARVALHO, 2013).

O agressor não escolhe a mulher que vai agredir por sua cor, sexo, raça, religião e nem tão pouco por sua condição financeira. De acordo com o artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, existe várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais serão destacadas algumas:

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; A violência psicológica, que afeta o lado emocional da mulher afetando sua autoestima; A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção,

subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (CARVALHO, 2013, p.10).

Deere (2002) descreve a existência de uma violência velada, silenciosa contra as mulheres, que se apresenta não só na forma da agressão física, mas de forma social e legal, decorrente de uma estrutura social com históricos de intolerância ao empoderamento das mulheres. Algumas mulheres são agredidas e não denunciam por medo ao agressor, preferem ficar caladas sendo violentadas várias vezes.

Segundo Dias (2007), a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes. Safiotti (1976) aborda que a felicidade pessoal da mulher incluía necessariamente o casamento, pois através dele ela consolidava sua posição e garantia sua estabilidade e até mesmo sua prosperidade econômica. Já aqueles que não casavam, ou seja, que permaneciam solteiras e também as que se dedicavam as atividades comerciais, devido a sua incapacidade civil, levavam uma existência dependente de seus maridos.

E a asserção é válida segundo o autor quer se tomem as camadas ociosas em que a mulher dependia economicamente do homem, quer se atente para as camadas laboriosas nas quais a obediência da mulher ao marido era uma norma ditada pela tradição. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, resultou de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, cujo propósito não se restringia apenas em proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também precaver contra possíveis agressões e punir os devidos agressores (CUNHA, PINTO, 2009).

A história de Maria da Penha ficou popularmente conhecida devido ao retardamento da justiça quanto à punição do agressor. Em 1984, o Ministério Público denunciou o Senhor Marco Antônio Heredia, então marido de Maria da Penha, como sendo o autor do crime. Em 04 de Maio de 1991, oito anos posterior a prática criminosa, seu ex-marido foi levado ao Júri e então condenado. Apesar de condenado, não foi efetivamente preso, pois a defesa apelou e o recurso foi provido, marcando assim, uma nova data para novo julgamento. Em 15 de março de 1996, treze anos depois do fato, o culpado foi submetido a um novo júri, quando novamente foi condenado. Mas, outra vez interpôs recurso e do mesmo modo continuou livre. Finalmente em setembro de 2002, dezenove anos da ação delituosa, o seu ex-marido foi preso. (VIEIRA; GIMENES, 2008).

A Lei Maria da Penha foi considerada um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, conforme considera Bechara as medidas nela previstas, se bem apresentadas, há uma providência de utilidade insubstituível, de formar a amparar a mulher, que se presume hipossuficiente, em equilíbrio com os direitos essenciais do agressor, principalmente a liberdade (BECHARA, 2010).

Este autor considera que a principal função das medidas é a proteção integral das vítimas em face do agressor, ou seja, resolução de conflitos de interesses entre indivíduos que possuem relação de afeto e convivência, assim, a sua natureza cível decorre de forma natural. Leva-se em consideração segundo o autor o caráter ambivalente - penal e cível, é o posicionamento ora dotado doutrinariamente, porém não há um consenso firmado sobre ter ou não caráter penal ou cível, essa duplicidade traz controvérsias em questões práticas.

Tendo em questão o deferimento de uma única decisão, de acordo com Bechara (2010) de duas medidas protetivas, uma de caráter cível e outra penal, devido a duplicidade de natureza presente, a parte que desejasse recorrer deveria interpor dois recursos, um na vara cível e outro na vara criminal. Porém, é vedado pelo princípio da unirrecorribilidade.

Mesmo com impedimento, contando que existiria à execução da mencionada decisão; a medida cível seguirá o rito de obrigação de fazer junto ao Código de Processo Civil e a medida penal asseguraria a prisão preventiva do agressor. Portanto, devido as modificações entre regras de direito material e processuais incompatíveis, a natureza ambivalente não poderia prevalecer como conclui, Bechara:

Ainda que se vislumbrem traços de caráter cível e traços de caráter penal, a boa técnica, pautada nos princípios da igualdade, da celeridade e da segurança – e, porque não dizer, no bom senso – impõe que se atribua natureza jurídica única a todas as medidas protetivas (BECHARA, 2010, on-line).

Da mesma forma não se sustenta a defesa da natureza estritamente penal do instrumento protetivo. De forma favorável à adoção de tal posicionamento, Bruno Delfino afirma que: “Ratio legis atinge sua máxima efetividade quando as medidas protetivas são acessórias à prática de uma infração penal” (SENTONE, 2011, p. 19).

Observa-se que estas segundo o autor visam a garantia da integridade, em grande parte dos casos, o pedido de medida protetiva é requerido pela mulher, entretanto tal situação não pode transformar o caráter de um instrumento, nem impor ou misturar as diferentes esferas judiciais, sendo cabível que um fato possa gerar consequência diversa em âmbito jurídico. E a atribuição de natureza penal teria o poder de vincular a medida ao processo criminal. O que seria preocupante, porque, ao submeter-se a proteção, há uma obrigação de perseguição penal por parte da vítima, que geraria conflitos de interesses prejudiciais a ambas as partes envolvidas.

Nesse sentido, uma vez retratada a representação nos crimes de ação penal condicionada, seja por desinteresse na punição do autor, seja para evitar-se o constrangimento da vitimização secundária advinda dos sucessivos atos processuais, a vítima ver-se-ia

desprovida da proteção desejada. De outro lado, não seria incomum a manutenção da representação apenas como forma de garantir-se a vigência das protetivas, em evidente desafio de finalidade do processo-crime (BECHARA, 2010).

Didier Jr. (2015) afirma que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é no sentido de ser uma providência satisfativa, concedido em procedimento simplificado, tendo em vista o caráter de urgência e que possuem natureza cautelar satisfativo e sua vinculação a um procedimento.

Em 2015, a Lei 13.104 altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o inclui no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS CONTRA A VIOLÊNCIA FEMININA

Previstas nos artigos 22 ao 24 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência visam garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com intuito de resguardar sua integridade física, psíquica, patrimonial e emocional e não assegurar a efetividade de um futuro processo.

As medidas protetivas são medidas cautelares de cunho satisfativo, tendo como principal objetivo a proteção da mulher em situação de violência, enquanto durar a situação de risco. O conjunto de medidas possibilita maior margem ao magistrado nas escolhas dos institutos de proteção, dependendo da necessidade de cada caso. Busca-se também evitar que a violência perpetue, assegurar os principais direitos fundamentais garantidos pela Constituição vigente e a própria Lei 11/340/2006, a qualquer cidadão, inclusive às mulheres e ter a oportunidade de viver sem violência (BATISTA, 2009).

As referidas medidas possuem algumas características que as distinguem de outros institutos jurídicos. Estas possuem como a nomenclatura sugere caráter primordial de urgência. Sobre as tutelas, de acordo com este autor, a jurisprudência e doutrina confundiam satisfatividade com definitividade, a tutela satisfativa, quando de cognição sumária, exige o prosseguimento do contraditório, não só porque não pode haver coisa julgada material sem cognição exauriente (carga declaratória suficiente) como também, porque o réu somente pode sofrer um prejuízo definitivo (que não mais pode ser questionado) em razão de uma sentença fundada em coisa julgada material (BIANCHINI, 2014).

Desta forma, Marinoni (2006, p. 36) discrimina quatro características que as medidas e a diferenciação entre satisfatividade e definitividade que tem as medidas protetivas:

- a) preventividade: buscam prevenir a ocorrência de um ilícito (ato ou omissão que configure violência doméstica) ou a sua perpetuação;
- b) autonomia: não guardam relação de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja cível ou criminal;
- c) satisfatividade: visam à proteção do direito no plano material, não no plano processual; são, portanto, um

fim em si mesmas;

d) definitividade: dispensam a propositura de ação principal, porque a cognição é exauriente; não têm sua duração limitada à propositura de uma nova ação, devendo perdurar enquanto a situação de perigo permanecer.

Para Marinoni (2006) a tutela satisfativa quando de cognição sumária, exige continuação do contraditório porque pode não haver coisa julgada material sem cognição exauriente (carga declaratória suficiente) como também porque se o réu sofrer um prejuízo definitivo, que não poderá ser questionado em razão de uma sentença fundada em coisa julgada material. A tutela definitiva é quando há dispensa a “ação principal”, quando de cognição sumária.

De modo geral, segundo Marinoni (2006) a doutrina, mesmo sem se deter especificamente no tema da natureza jurídica, trata a protetiva como medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e as outras, caráter penal. Representativas desse posicionamento majoritário são as explicações de Dias:

Encaminhado pela autoridade policial pedido de concessão de medida protetiva de urgência – quer de natureza criminal, quer de caráter cível ou familiar – o expediente é autuado como medida protetiva de urgência, ou expressão similar que permita identificar a sua origem. (...) Não se está diante de processo crime e o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária (art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’ (DIAS, 2007, p. 23)

Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais.

Em maio deste ano, por meio da Lei nº 13.827/19 o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro alterou a Lei Maria da Penha, a fim de atender com rapidez a mulher que sofre violência, vide Art. 2º a seguir.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2019).

Analisa-se que essa alteração se deu com intuito de firmar maior rigidez à proteção da mulher em violência doméstica, assim dando também atributos ao delegado que também é um operador do Direito de poder instruir medidas protetivas, a fim de agir com rapidez na defesa da mulher que passa por violência doméstica. A alteração permite que as autoridades policiais determinem a aplicação medidas protetivas na violência contra mulher, ampliando assim a Lei Maria da penha.

4 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA PRATICADAS CONTRA AS MULHERES EM MACAPÁ NO ANO DE 2015

Medidas protetivas são as medidas que visam a garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO, 2013).

Ademais, muitas vezes, se torna impossível que se solucionem alguns casos, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015).

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA, 2008).

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos (PACHECO, 2015).

4.1 O COMBATE A VIOLÊNCIA FEMININA NO AMAPÁ

Em Macapá, foi criada a Casa Abrigo Fatima Diniz pela Lei estadual nº 0224 de 28/08/1995 e regulamentada por meio do Decreto nº 0170 de 19/01/2001. Com inauguração no dia 16/03/2001 e sua inserção, é uma consequência de combinação entre Governo do Estado do Amapá e o Ministério da Justiça, por meio do Conselho dos Direitos da Mulher. É uma casa que abriga mulheres em circunstâncias de violência doméstica, é a

única nesta especialidade no Estado do Amapá.

Trata-se de uma residência que abriga temporariamente por 90 dias em caráter sigiloso as mulheres e seus filhos que sofrem violência doméstica, correndo risco de vida. Para poder entrar nesse atendimento é necessário um encaminhamento da DCCM/AP, existem alguns critérios como: ter passado por violência e estar sobre risco de vida, não ter vínculo familiar que possa oferecer segurança, ser mulher com idade maior de 18 anos, mulher com ou sem filhos de 0 a 12 anos.

Além disso, no estado do Amapá, foi lançado o aplicativo SOS MULHER, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP) em parceria com a Prefeitura Municipal de Macapá, e pode ser acessado, sem qualquer custo, por qualquer pessoa que deseje instalar o aplicativo no seu celular. O aplicativo auxilia mulheres em risco de violência doméstica. Uma vez instalado, a mulher poderá cadastrar até cinco nomes de sua confiança, que serão acionadas em casos de emergência por meio de um botão do “pânico”. A partir daí, automaticamente, serão enviadas mensagens de socorro aos contatos cadastrados, com a exata localização da vítima (MP/AP, 2018).

Desde a vigência da Lei. 9.099/95 foi criado os Juizados Especiais Criminais, desta maneira o Judiciário assenhorar-se-á dos delitos, que não chegavam até ele por serem conciliados em Delegacias de polícia, tendo como justificativa a extensa movimentação processual dos juizados.

Para as vítimas que passam por violência contra mulher o atendimento nos Juizados Especiais Criminais é mais rápido, as partes são intimadas a comparecer em uma primeira audiência onde pode ocorrer um acordo, ou seja, uma audiência conciliatória, prezando significativamente pela manifestação da vítima, caso seja improvável um acordo é recomendado uma pena restritiva de direito ou multa para o agressor. Na possibilidade do agressor não ser réu primário ou não aceitar a proposta, será marcado uma segunda audiência, bem como será feita a oitiva da vítima e suas testemunhas, assim como agressor e suas testemunhas e será julgado o fato.

Maior parte dos casos são encerrados na primeira audiência, ou seja, alguns com acordo e outros com aceitação da proposta de pena restritiva. Como ensina Campos (2003, p. 42).

A existência do termo circunstanciado e o propósito de representar criminalmente contra o agressor significa que o homem já não exerce mais o poder sobre a mulher e que, mesmo diante das promessas de não ser mais violento, ou da inconformidade do agressor com o processo, a mulher não se mostra mais tão vulnerável. Nesse momento, a representação adquire efeito simbólico de restabelecer o equilíbrio da relação e de devolver o poder à mulher. Mesmo quando não há desejo de finalizar a relação, mas de romper o ciclo violento, a representação cumpre esse papel. Por isso, a interferência do Poder Judiciário possui um significado simbólico mais poderoso que a conciliação ou negociação elaborada na delegacia de polícia. A conciliação na Delegacia não se reveste de caráter formal de Juizado (mesmo que nesse a informalidade seja princípio).

Assim, destaca-se que a existência do aparato judicial envolvido (juiz, promotor, defensor e advogado) parece

conferir uma certa “gravidade” simbólica para o delito, que a vítima espera ser traduzida na eficácia da decisão proferida.

Uma vez ao ano, desde 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos estados; realizou cursos de capacitação para juízes e servidores, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.

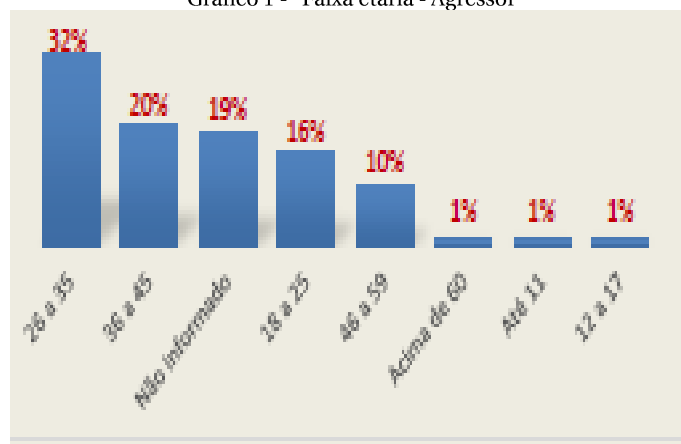
Em 2015, os tribunais estaduais passaram a fazer mutirões para agilizar o andamento de processos relacionados à violência de gênero. O programa Justiça pela Paz em Casa foi incorporado pelo CNJ à Política Nacional e, desde então, além de analisar processos e promover tribunais de Júri, promove ações que objetivam dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam. Na última edição, realiza em março deste ano, foram julgados quase 15 mil casos de violência doméstica e concedidas 8.837 medidas protetivas (CNJ, 2019).

4.2 OS RESULTADOS PRÁTICOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS AS MULHERES ABRIGADAS PELA LEI MARIA DA PENHA EM MACAPÁ NO ANO DE 2015

De acordo com a Promotoria de Defesa da Mulher – MP/AP foram registrados no ano de 2015, o total de 1.486 casos de violência doméstica praticada contra a Mulher no município de Macapá-AP, distribuídos de acordo com as entradas por mês Janeiro: 145, Fevereiro: 101, Março: 143, Abril: 104, Maio: 118, Junho: 158, Julho: 194, Agosto: 96, Setembro: 100, Outubro: 94, Novembro: 79 e Dezembro: 154.

Constatou-se que no ano de 2015 em Macapá a maioria dos agressores enquadraram-se na faixa etária de 26 a 45 anos atingindo 52% desse quadro conforme Gráfico 1 abaixo.

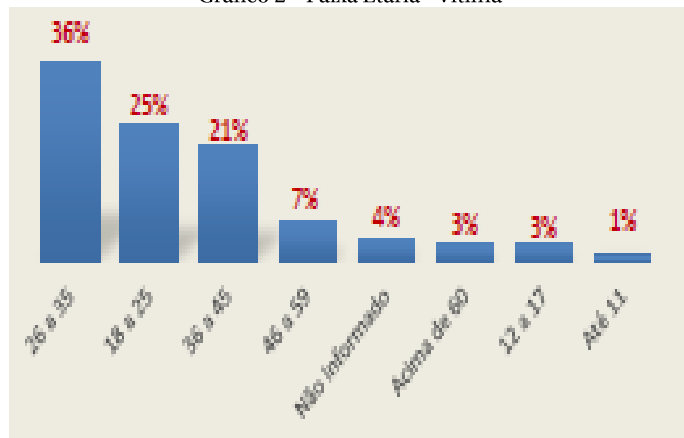
Gráfico 1 - Faixa etária - Agressor



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Em relação às vítimas verificou-se que a maioria das mulheres agredidas situam-se na faixa etária entre 26 a 35 anos com 36% seguido das mulheres com idade entre 18 a 25 anos correspondendo a 25% das vítimas que mais sofrem violência doméstica em Macapá (vide Gráfico 2 - Vítima).

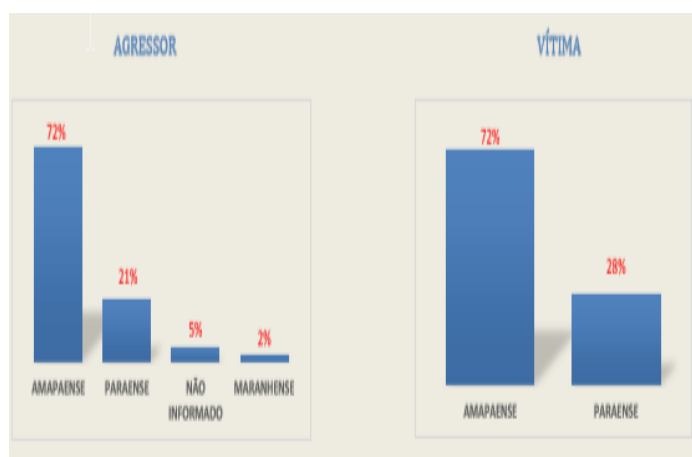
Gráfico 2 – Faixa Etária - Vítima



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Foi evidenciado a predominância do mesmo percentual em relação a naturalidade da vítima e do agressor, sendo assim, constatou-se que 72% tanto dos agressores como das vítimas são amapaenses. Em seguida, verificou-se que 21% dos agressores e 28% das vítimas são paraenses, sendo que 2% dos agressores são maranhenses (Gráfico 3).

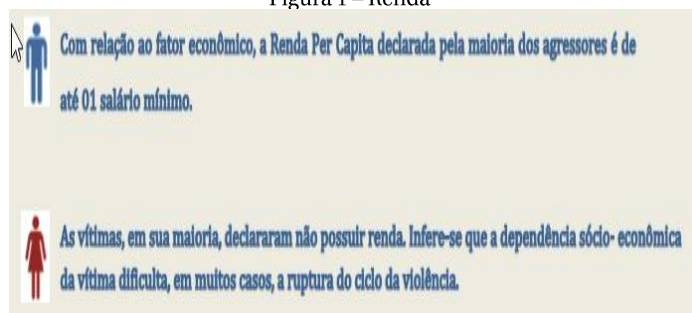
Gráfico 3 – Naturalidade – Agressor e Vítima



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Em relação a renda, o fator econômico, a maioria dos agressores declara auferir um rendimento de até um salário mínimo de renda *per capita*. Enquanto as vítimas em sua maioria declaram não possuir renda, estando assim dependente do agressor, estado que dificulta em muitos casos o encerramento do ciclo da violência vivida (vide Figura 1 abaixo).

Figura 1 – Renda

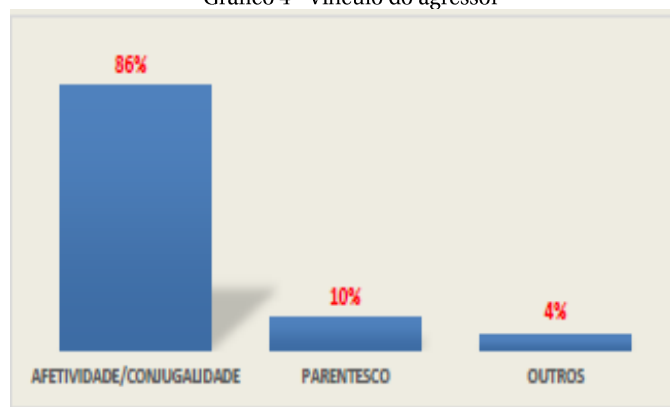


Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

No estudo levantado pelo MP-AP em 2015 buscou-se identificar o perfil étnico-racial de agressores e das vítimas de violência doméstica, baseado na autodeclaração no decorrer do registro da ocorrência. Dessa forma, foi feito levantamento e identificou-se que a cor parda é predominante dos casos.

Ao analisar os Gráficos 4 e o Gráfico 5 (abaixo) constata-se que do vínculo entre agressor e vítima, se destaca que 86% dos casos de violência doméstica é praticada dentro das relações íntimas de afetividade e conjugalidade, enquanto em 10% dos casos o agressor possui algum grau de parentesco (natural ou civil) com a vítima e 4% são outros motivos (vide Gráfico 3).

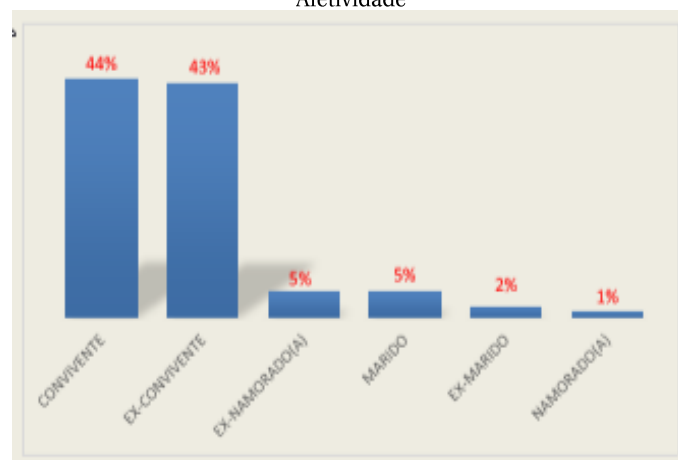
Gráfico 4 - Vínculo do agressor



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

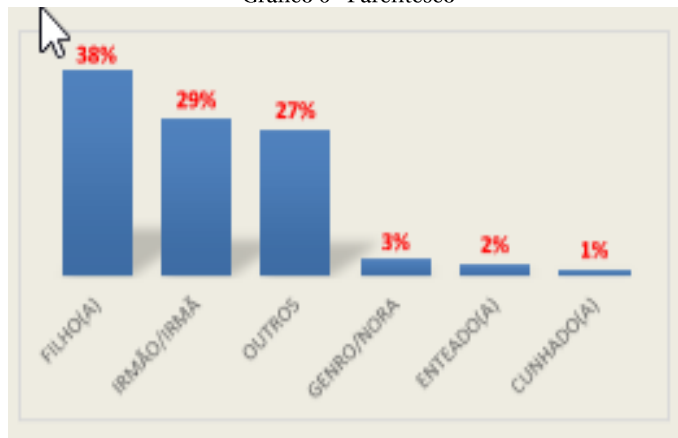
Em relação ao vínculo de afetividade e parentesco destaca-se que 44% dos casos o agressor e a vítima convivem juntos em união estável, em 43% estão separados na condição de ex-conviventes, no entanto, os conflitos ainda perduram, 5% são ex-namorados, 5% ex-maridos e 1% namorados (vide Gráfico 5 abaixo).

Gráfico 5 - Vínculo de afetividade e parentesco



Em relação a violência doméstica associada ao vínculo de parentesco, foi identificado que 38% das vítimas são agredidas pelos próprios filhos, 29% pelos irmãos, 27% outros, 3% genro/nora, 2% enteado, 1% cunhado, vide Gráfico 6 abaixo.

Gráfico 6 - Parentesco



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Em estatísticas levantadas pelo Ministério Público do Estado do Amapá em 2015 quanto a frequência da agressão verificou-se que 68% das mulheres agredidas não registraram a ocorrência imediatamente após sofrer a violência. Essas vítimas recorrem a denunciar o agressor quando já sofreram algum tipo de violência física ou psicológica mais de uma vez. Já 22% das vítimas efetuaram o registro da violência quando sofreram a agressão uma vez. Os grandes fatores que impedem e dificultam em muitos casos o registro da ocorrência são o emocional e financeiros (vide Gráfico 7 abaixo).

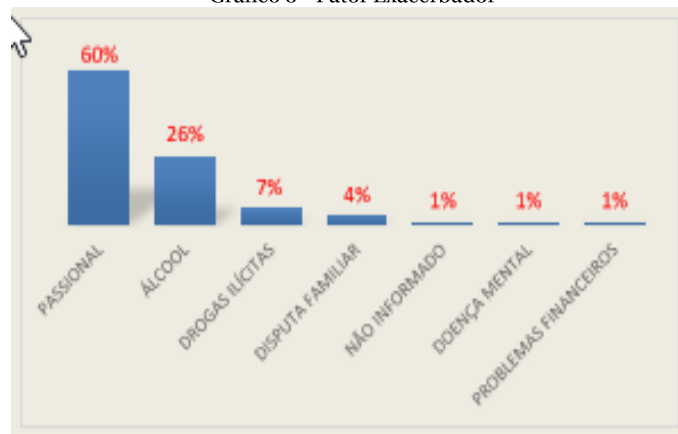
Gráfico 7 - Frequência de agressão



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

É possível verificar como fator exacerbador, que 60% dos casos de violência contra mulher são causados por fatores passionais, os conflitos passam a surgir em muitos momentos motivados por ciúmes, 26% dos casos tem como agravante o consumo de álcool, 7% está relacionado com drogas ilícitas, 4% disputa pela guarda de filhos, 1% decorrente de problemas financeiros, 1% doença mental e 1% não informado, vide Gráfico 8 abaixo.

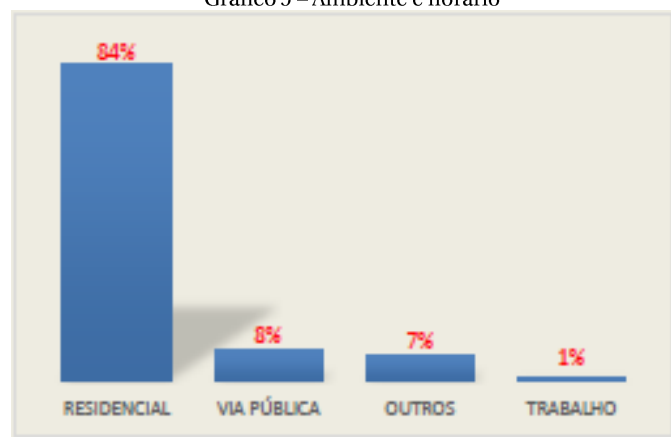
Gráfico 8 – Fator Exacerbador



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Em relação ao ambiente e horário da prática da violência doméstica contra a mulher levantou-se que a mesma, em geral, acontece no ambiente residencial com 84% das ocorrências. 8% ocorrem em via pública, 7% outros e 1% no trabalho (vide Gráfico 9).

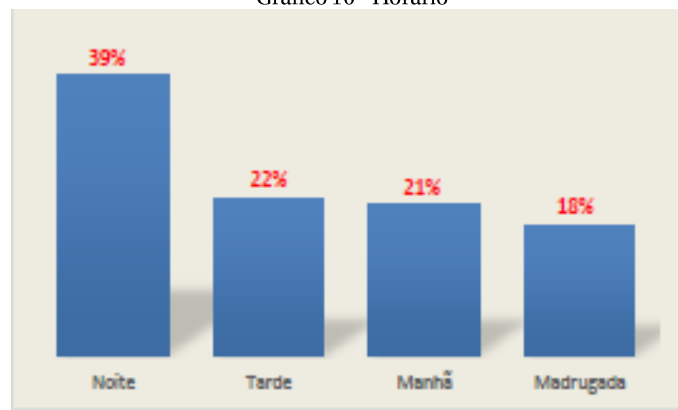
Gráfico 9 – Ambiente e horário



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Em relação ao horário de maior incidência desses registros constatou-se que são a noite em 39% dos casos, seguido de 22% a tarde, 21% manhã e 18% de madrugada (Gráfico 10). Evidencia-se assim que em geral o agressor acomete esse crime quando não está trabalhando e encontra-se no ambiente residencial conforme confirmado anteriormente.

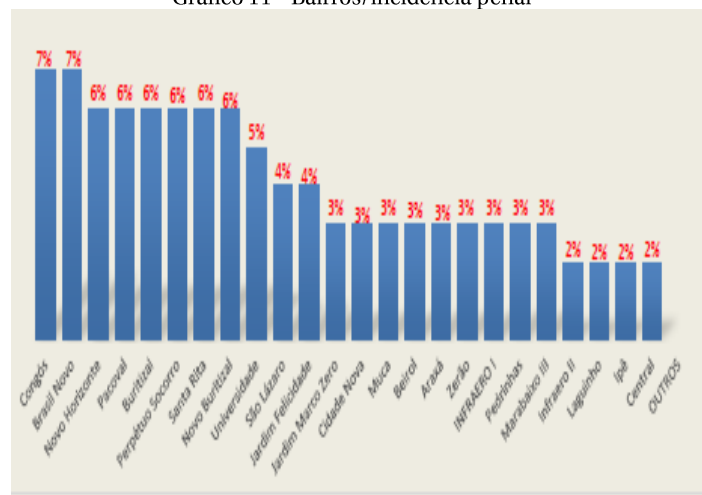
Gráfico 10 - Horário



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

De acordo com MP-AP no ano de 2015 os bairros que apresentaram maiores índices de violência doméstica contra mulher foram Congos e Brasil Novo com 7%. Em seguida aparecem os bairros do Novo Horizonte, Pacoval, Buritizal, Perpétuo Socorro, Santa Rita e Novo Buritizal com 6% das ocorrências. O bairro Universidade registrou 5% e São Lázaro e Jardim Felicidade aparecem com 4%. Os demais bairros se situam na faixa de 3% a 1% (vide Gráfico 11).

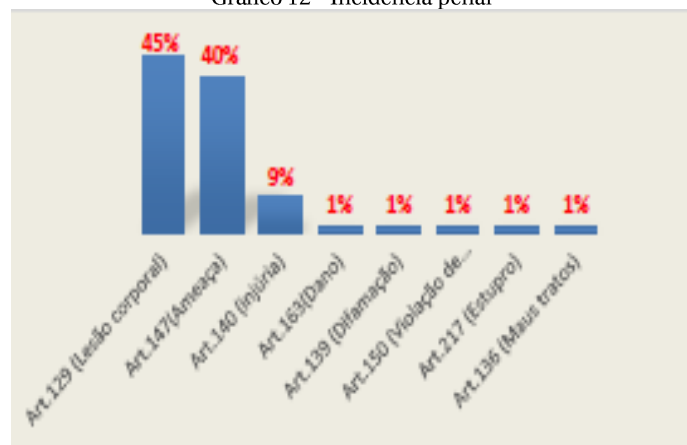
Gráfico 11 – Bairros/incidência penal



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Sobre a incidência penal, constatou-se que em 2015 a prática de lesão corporal (art. 129 do CP) liderou as estatísticas dos crimes praticados contra a mulher com o percentual de 45%, seguido de 40% do crime de ameaça (art. 147 do CP), 9% injúria (art. 163 do CP), 1% dano (art. 163 do CP), 1% difamação (art. 139 do CP), 1% violação de domicílio (art. 150 do CP), 1% estupro (art. 217 do CP) e 1% de maus tratos (art. 136 do CP), vide Gráfico 12 abaixo.

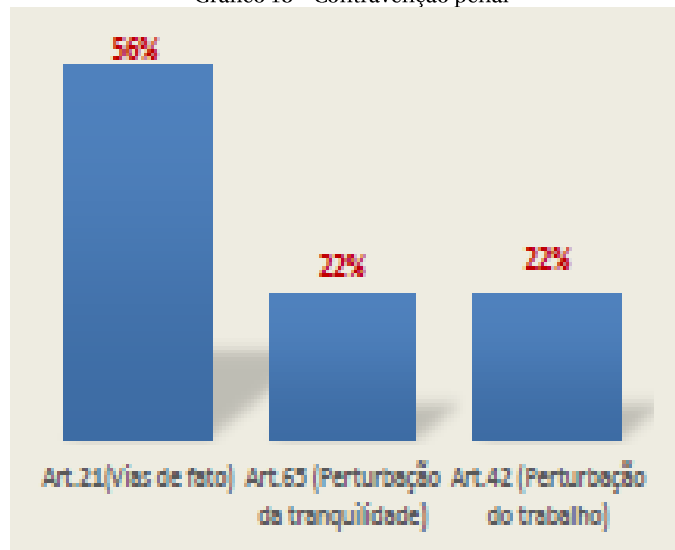
Gráfico 12 – Incidência penal



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

No entanto, constatou-se também que na contravenção Penal, 56% dos casos estão enquadrados no art. 21 (vias de fato), 22% art. 65 (perturbação da tranquilidade) e 22% art. 42 (perturbação do trabalho), vide Gráfico 13 abaixo.

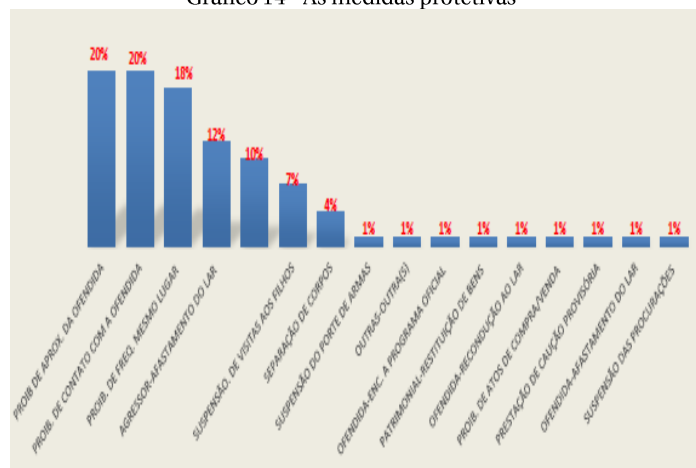
Gráfico 13 – Contravenção penal



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Ressalta-se que as Medidas Protetivas de urgência têm como finalidade proteger a mulher em condição de violência doméstica e familiar, nos casos de risco altaneiro a sua integridade física e psicológica. É por base delas que o ciclo de violência emergencial é paralisado ou interrompido. As estatísticas das medidas protetivas mais aplicadas as mulheres em situação de violência em Macapá no ano de 2015 foram na seguinte ordem: 20% proibição de aproximação da ofendida, 20% proibição de contato com a ofendida, 18% proibição de frequentar o mesmo lugar, 12% afastamento do agressor do lar, 10% prestação de alimentos, 7% suspensão de visitas aos filhos, 4% separação de corpos, 9% dividido em outros (vide Gráfico 14).

Gráfico 14 - As medidas protetivas



Fonte: Ministério Público do Estado do Amapá - CAOP (2015)

Complementarmente, analisam-se dados extraídos do Painel de Violência contra Mulheres monitorado pelo Senado Federal em relação a violência doméstica e familiar com ocorrências no estado do Amapá no ano de 2015, que são destacadas adiante. Assim, observou-se que em 2015 no Amapá, 18 mulheres morreram em decorrência de violência doméstica, com 4,7 de homicídios registrados por 100 mil mulheres ficando um pouco acima da média nacional que foi 4,4. Os Órgãos de saúde registraram 211 notificações de violência contra

mulheres em 2015 com 54,5 notificações por 100 mil mulheres. Em relação ao boletim de ocorrência foram registradas 10.755 notificações de violências contra mulheres com 2.778,9 boletins por 100 mil mulheres. O Amapá foi o estado com o maior índice de registros de boletins de ocorrência por 100 mil mulheres do país, seguido por Rondônia com 1.367 e Mato Grosso com 1.359.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar como se deu a aplicação das medidas protetivas na defesa da mulher abrigadas pela Lei Maria da Penha em Macapá no ano de 2015, ou seja, se de fato essas alcançaram efetividade.

Inicialmente relatou-se sobre o contexto histórico da Lei Maria da Penha onde as mulheres sofreram por muito tempo essa violência, diante do patriarcalismo e machismo, e seus desdobramentos perante a igreja, onde a mulher era colocada como submissa do marido, ressaltando o poder do homem sobre a mulher. Em seguida realizou-se a análise das mudanças que a Lei Maria da Penha trouxe verificando as punibilidades aplicadas na violência contra as mulheres e suas medidas protetivas, evidenciando suas estatísticas. Após, discorreu-se a partir de dados levantados sobre a aplicação das medidas protetivas de coibição da violência contra a mulher em Macapá no ano de 2015, aferindo sua efetividade.

Percebe-se que, em muitos casos, as medidas protetivas de urgência, especialmente pela demora na análise do pedido, chegam tardiamente ou às vezes simplesmente não são implementadas. Isso as torna ineficazes e, dessa forma, não alcançam a sua finalidade, que é proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar.

A ineficácia das medidas contribui para que o agressor continue não apenas livre, como em várias ocasiões agredindo ou ameaçando a ofendida. Isso conduz para a propagação de um sentimento cada vez maior de impunidade, que têm como efeito mais perverso a desconfiança das ofendidas em face da aparente inércia do estado frente a um problema que afeta diretamente todos os âmbitos da sociedade.

Assim, constata-se e confirma-se a hipótese de que as medidas protetivas de urgência ainda não apresentam efetividade em Macapá no ano de 2015, no sentido de que a morosidade da justiça em analisá-las e concedê-las, ou não, implica diretamente não manutenção da situação que a tanto se tenta combater e torna frustrante a luta das mulheres em prol da garantia dos seus direitos e da proteção da sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Pode-se argumentar que a Lei Maria da Penha só será de fato efetiva se todos seus dispositivos forem aplicados e implementados conforme estabelece essa legislação. Dentre estes, destaca-se a eficácia das medidas protetivas de urgência, que se faz fator determinante para que a violência contra a mulher seja combatida de maneira contundente, afastando de uma vez por todas os questionamentos e a sensação de impunidade que são tão presentes no cenário atual.

REFERÊNCIAS

AMANCIA, Olgamir. **Desconstruir a cultura patriarcal, desafios de homens e mulheres**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/265914-1>. Acesso em: 05 maio 2019.

BATISTA, Nilo. **E só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. (2008). In: *Jornal do Conselho Regional de Psicologia*, 5 - p.12. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 15 maio 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. <<http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>>. Acesso em 05 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha nº 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha Alteração 13.827/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 08 maio, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência Doméstica: Bases para Formulação de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

CARVALHO, Gilda. **Lei Maria da Penha e Direitos Humanos**, Brasília, março de 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>.

Acesso em: 08 jun. 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Convite a Filosofia**. 12 edição. São Paulo: Ática, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, **Violência contra a Mulher (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha>. Acesso: 14 de maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, **Painel disponibiliza dados atualizados de unidades especializadas em violência doméstica**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2>. Acesso: 14 de maio 2019.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. **Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade**. Revista IOB de Direito Penal E Processual Penal, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 2 v.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Daniel Costa, BÜCHELE, Fatima, CLÍMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra mulher**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000200008. Acesso: 07 de maio de 2019.

MEDRADO, B.; LYRA, J. **Nos homens, a violência de gênero**. In. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Programa de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher Plano Nacional. Brasília, DF, 2003.

MEDRADO, B.; PEDROSA, C. **Pelo fim da violência contra as mulheres, um compromisso também dos**

homens. Brasília, DF: AGENDE, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ. **Aplicativo SOS Mulher, desenvolvido pelo MP-AP e PMM, encoraja mulheres na luta contra a violência**. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/aplicativo-sos-mulher-desenvolvido-pelo-mp-ap-e-pmm-encoraja-mulheres-na-luta-contra-a-violencia>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. Centro de Apoio Operacional de Defesa da Mulher. **A violência Doméstica e Familiar contra a mulher em Macapá: Relatório Estatístico – ano 2015**. Disponível em: <https://www.mpap.br/caop-mulher> Acesso em: 06 de maio 2019.

NASCIMENTO, M. **Desaprendendo o silêncio: uma experiência de trabalho com grupos de homens autores de violência contra a mulher**. 2001. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2001.

PACHECO, Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan. Mar. 2012.

ROTHMAN, E. F. et al. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective**. Geneva: World Health Organization, 2003.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL, **Painel de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=senado%2FPainel%20OMV%20-%20Viol%C3%AAncia%20contra%20Mulheres.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true>. Acesso em: 10 de junho 2019.

SOUSA, Campos Alessandra. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade universidade estadual vale do acaraú escola superior de magistratura do ceará curso de especialização em administração judiciária**. Fortaleza, 2008.

VIEIRA, Marcelo Paulo et al. **Visões sobre a mulher na Idade Moderna**. Disponível em: <http://biuvice.blogspot.com/2006/09/vises-sobre-mulher-na-idade-moderna.html>. Acesso em: 10 de junho de 2019.